

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

(Com as alterações introduzidas pela [Lei 119/2009 de 30 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro](#), pelas [Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), e [20/2012, de 14 de maio](#))

Artigo 65.º
Âmbito material

Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas têm direito à protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 69.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários é de 29,6 %, sendo, respectivamente, de 20,3 % e de 9,3 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários não se aplica o disposto no artigo 55.º

SECÇÃO VII
Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 110.º
Disposição comum

1 - As entidades empregadoras sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global nos termos da presente subsecção.

2 - A taxa contributiva relativa a trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é determinada em função do âmbito material de protecção e pela dedução da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respectivo âmbito material.

Artigo 111.º
Entidades abrangidas

Para efeitos do presente Código consideram-se entidades sem fins lucrativos, nomeadamente, as seguintes:

- a) Administração directa e indirecta do Estado;
- b) Instituições personalizadas do Estado;
- c) Instituições de utilidade pública do Estado;
- d) Instituições de segurança social e de previdência social;
- e) Instituições particulares de solidariedade social;
- f) Igrejas, associações e confissões religiosas;
- g) Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;
- h) Associações de empregadores, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;

◆
Legislação citada

- i) Ordens profissionais;
- j) Partidos políticos;
- l) Casas do povo;
- m) Caixas de crédito agrícola mútuo;
- n) Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;
- o) Condomínios de prédios urbanos.

Artigo 112.º
Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 33,3 %, sendo, respectivamente, de 22,3 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

SUBSECÇÃO II
Trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 113.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente subsecção:

- a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação;
- b) Os demais trabalhadores, titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de Dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

Artigo 114.º
Âmbito material

1 - Aos trabalhadores que exercem funções públicas é garantida a protecção nas eventualidades previstas no n.º 1 do artigo 19.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento das prestações sociais na eventualidade de desemprego atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de Janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma.

Artigo 115.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 33,3 %, sendo, respectivamente, de 22,3 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.os 2 e 3 do artigo anterior é de 28,2 %, sendo, respectivamente, de 17,2 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Aos trabalhadores referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 134.º

Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

1 - São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título, os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

2 - Para efeitos do número anterior:

- a) Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as actividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;
- b) Não se consideram explorações agrícolas as actividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objectivos dessas actividades.

Artigo 141.º

Âmbito material

(Redacção dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)

1 - A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

SECÇÃO III

Taxas contributivas

Artigo 168.º

Taxas contributivas

(Redacção dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6 %.

2 - *(revogado)*

3 - É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.

4 - A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5 %.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

5 - *(revogado)*

6 - *(revogado)*.

CAPÍTULO VI **Efeitos do incumprimento**

Artigo 211.º **Juros de mora**

Pelo não pagamento de contribuições e quotizações nos prazos legais, são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fracção.